



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 030.657/2015-6**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Recursolândia - TO.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peças 99 a 112).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara - (Peça 30).

**NOME DO RECORRENTE**

Francisco Alves da Silva

**PROCURAÇÃO**

Peça 97

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Francisco Alves da Silva

**DATA DOU**

8/3/2017 (DOU)

**INTERPOSIÇÃO**

11/11/2019 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara (peça 30).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara?

**Sim**

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-prefeito de Recursolândia/TO (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da não apresentação da prestação de contas final do Convênio 496/2004 (Siafi 522664) celebrado entre a Funasa e o referido município para a execução de “melhorias sanitárias domiciliares”, com vigência no período de 30/6/2004 a 30/7/2005 e previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 150.379,37 à conta do concedente, além de R\$ 4.650,91 a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 155.030,28.

Em virtude disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara (peça 30), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

O recorrente foi responsabilizado em razão de da omissão do dever de prestar constas, de acordo com o apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 31, item 8).

Em face dessa decisão, foi interposto recurso de reconsideração (peça 44), que foi conhecido e provido parcialmente por meio do Acórdão 1.518/2018-TCU-2ª Câmara (peça 69), no sentido de reduzir o débito e a multa imputados ao recorrente.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 99-112), com fundamento no art. 35, inciso I, II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta que:

- a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao recurso (peça 99, p. 1; 12-13);
- b) em preliminar, houve prescrição para instauração da TCE, acarretando nulidade do processo (peça 99, p. 14-18);
- c) houve cerceamento de defesa e do contraditório no âmbito do TCU (peça 99, p. 5-8);
- d) a notificação não foi válida, visto ter que ser pessoal, conforme AR anexo (peça 99, p. 8-11);
- e) a decisão recorrida foi proferida com base em insuficiência de provas, fundamentos concretos, e documentos (peça 99, p. 19-20);
- f) os documentos acostados aos autos são documentos novos (peça 99, p. 20);
- g) houve erro de cálculo, tendo em vista o recolhimento integral do débito (peça 99, p. 20-23);
- h) houve boa-fé, ausência de dano ao erário e não ocorrência de improbidade administrativa (peça 99, p. 23-27).

Por fim, requer, em preliminar, a nulidade processual em razão da ausência de citação e a prescrição para instauração da TCE. Subsidiariamente, requer o efeito suspensivo ao apelo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) AR da citação (peça 100);
- b) Parecer Financeiro 24/2016 (peça 101, p. 1-3), [peça 44, p. 10];
- c) Cópia tela Siafi (peça 101, p. 5-7);
- d) Despacho/Secov/Suest-TO (peça 101, p. 9; peça 111, p. 1);
- e) Despacho/GAB/Suest-TO (peça 101, p. 11; peça 111, p. 3), [Peça 44, p. 13];
- f) Notificação 53/2016/Secov/Suest-TO (peça 102; peça 111, p. 5-7);

- g) Demonstrativos de Débito (peças 103 e 104; peça 111, p. 9-15);
- h) Ofício 199/2016 – Prestação de Contas Final (peça 105), [peça 61, p. 3];
- i) Parecer Financeiro 26/2016 (peça 106), [peça 61, p. 36-37];
- j) Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 107), [Peça 44, p. 11-12];
- k) Relatório do TC 030.657/2015-6 (peça 108);
- l) Proposta de Deliberação (peça 109);
- m) Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara (peça 110);
- n) Ofício 100/2016 (peça 112, p. 1), [peça 60, p. 34];
- o) GRU (peça 112, p. 3), [peças 60, p. 35 e 61, p. 29-30];
- p) Extrato bancário (peça 112, p. 5), [peça 60, p. 37].

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que os ‘documentos novos’ trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, visto que parte já consta dos autos e o restante, como despacho e cópia de sistema, tratam-se de documentos administrativos.

Quanto à pretensão punitiva alegada, cabe destacar que a matéria já foi devidamente tratada no voto condutor do acórdão condenatório (peça 31, item 12), *in verbis*:

(...) não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que a ordenação da citação no âmbito deste Tribunal se deu em 1/12/2015 (Peça nº 6), tendo a data fatal para a devida prestação de contas ocorrido em 15/1/2011.

No que tange à alegação de notificação inválida, ante a ausência de notificação pessoal, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem a sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007 - TCU - 1ª Câmara, 3.300/2007 - TCU - 1ª Câmara, 48/2007 - TCU - 2ª Câmara e 338/2007 - TCU - Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifo nosso)

Isto posto, é de se notar que a citação do recorrente foi regular, conforme Ofício 662/2016-TCU/SECEX-TO (peça 16) e AR à peça 19, uma vez recebida no endereço correto constante da peça 15 (obtido na base da Receita Federal), e de acordo com o que dispõe o art. 179 do RI/TCU, conforme sugestão de nova citação pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 13, item 7), acolhida pelo Ministro Relator à peça 14.

No tocante à impugnação relativa a eventual erro no demonstrativo de débito apurado na fase interna e no demonstrativo de débito relativo à fase externa da TCE, no âmbito do TCU (peça 99, p. 22), esse argumento não preenche o requisito disposto no artigo 35, I, da Lei 8.443/1992, que prevê o recurso de revisão para impugnar “erro de cálculo **nas contas**”.

A Lei Orgânica inseriu no erro de cálculo um advérbio preciso, “nas contas”, as quais tem definição legal precisa, diverso da apresentada, de impugnar despesa que compõe o débito, não devendo ser aceita para admissão do recurso.

Por força da Constituição Federal, § 3º, do artigo 71, “*As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*”. Sendo assim, após o trânsito em julgado do processo, na fase da cobrança executiva, constitui-se processo judicial em razão da decisão exarada pelo TCU em desfavor do responsável.

Por conseguinte, na fase judicial da cobrança desse título, será oportunizado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa. Com isso, o questionamento do recorrente quanto ao erro de cálculo, decorrente do alegado recolhimento integral do débito, poderá ser realizado junto ao Poder Judiciário, na fase judicial da cobrança.

Repisa-se que o recurso de revisão, de acordo com o enunciado do Acórdão 1.617/2018-TCU-Plenário, extraído da Jurisprudência Seleccionada do TCU: “constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento das contas”.

Portanto, o recurso de revisão não se constitui via adequada para rediscussão do mérito processual com base unicamente em argumentos e teses jurídicas.

Nesse sentido, o Acórdão 188/2008-TCU-Plenário traz o seguinte enunciado junto à Jurisprudência Seleccionada do Tribunal: “Não se conhece do recurso de revisão em que o responsável busca apenas demonstrar seu inconformismo com a decisão prolatada e rediscutir as questões de mérito que já foram detidamente examinadas por este Tribunal”.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris e periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/92.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Francisco Alves da Silva, por **não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 28/1/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------